

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA
JURÍDICAS**

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

S678

Sociologia, antropologia e cultura jurídicas [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: José Querino Tavares Neto, Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-373-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Sociologia Jurídica. 3. Antropologia Jurídica. 4. Cultura Jurídica. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

Apresentação

Canta a tua aldeia e serás universal já nos dizia o escritor russo, autor de Guerra e Paz, Leon Tolstoi. Nessa dinâmica os Coordenadoras Professores Doutores José Querino Tavares Neto e Thaís Janaina Wenczenovicz apresentam os artigos que foram expostos no Grupo de Trabalho (GT- 39) “Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídicas”, o qual compôs, juntamente com noventa e sete Grupos de Trabalho, o denso rol de artigos científicos oferecidos no XXV Encontro Nacional do CONPEDI, que recepcionou a temática “Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: o papel dos atores sociais no estado Democrático de Direito, em um momento tão profícuo e singular da realidade nacional e mundial, realizado na cidade de Curitiba (PR), nos dias 07 a 10 de dezembro de 2016.

O XXV Encontro Nacional do CONPEDI propiciou diversos encontros e debates acerca do tema gerador do evento ao recepcionar pesquisadores oriundos de distintas localidades do território nacional e internacional, aproximando seus conceitos acadêmicos, culturas e paradigmas. Foi visível a busca de novos horizontes, onde a transdisciplinaridade se faz necessária, especialmente no que tange as discussões sobre o papel do Direito na diminuição das desigualdades, tendo como norte o ideal de um Brasil justo e igualitário. Desta forma, o GT de “Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídicas “ traz como legado estimular uma nova compreensão da realidade articulando elementos que passam entre, além e através das disciplinas, numa busca de compreensão da complexidade do mundo real.

No dia 8 de dezembro de 2016, a presente Coordenação conduziu e assistiu mais de duas dezenas de apresentações orais dos artigos selecionados para o Grupo de Trabalho (GT-39), textos que trouxeram ao debate importantes discussões sobre a temática da “Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídicas”. Os artigos expostos apontaram polêmicas de uma sociedade pós-moderna, complexa, líquida, assolada por injustiças e pelo medo, apresentando, em alguns momentos alternativas de solução, ou pelo menos de possibilidades de que o conhecimento transforme as realidades.

Temáticas variadas e metodologias diversificadas também foram o mote dos trabalhos. Ver e discutir o Direito de outra forma, pode-se apontar como um dos maiores legados deste GT desde seu surgimento junto aos Congressos do CONPEDI que já se tornaram tradição no Brasil.

Durante as apresentações e os debates subsequentes, foram abordados temas importantes, vinculados à problemáticas sócio-jurídicos atuais com graves inflexões sociais, dentre as quais: identidade nacional; vínculo entre questões étnico-raciais e sociais e as políticas de inclusão no Brasil; islamofobia, laicismo e tolerância; crime organizado e territorialidade; direitos indígenas e direito à autodeterminação; memória e patrimônio cultural quilombola; análise da compreensão das Identidades indígenas a partir de votos do Supremo Tribunal Federal; inclusão digital e acesso à informação; jurisdição indígena; ensino jurídico; o direito a ser ouvido; violência estrutural e política de intervenção estigmatizante; direito a emancipação na hipermodernidade e práticas de governo e direito à moradia. Não de menor significância, há que recordar que as considerações foram feitas com base em grandes teorias, como por exemplo as de: Jean Clan, Jeremy Bentham, Michel Foucault, John Rawls, Niklas Luhmann, Stuart Hall, Axel Honneth, Umberto Maturana, Judith Butler, Robert Alexy, Max Weber, dentre outros.

Finalmente, é possível afirmar que os textos escritos e apresentados permitiram uma construção que permeia a responsabilidade dos agentes da pesquisa desenvolverem reflexões variadas no que concerne ao respeito e à necessidade do homem contemporâneo garantir liberdade e dignidade coletiva.

Profa. Dra. Thais Janaina Wenczenovicz - UERGS

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG/PUCPR

TRANSDISCIPLINARIDADE, HERMENÊUTICA FILOSÓFICA E NOVOS MÉTODOS DE ENSINO, PARTICIPAÇÃO E INTERDISCIPLINARIEDADE NA MELHORA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E SUA EFICIÊNCIA.

TRANSDISCIPLINARITY, HERMENEUTICS PHILOSOPHICAL AND NEW TEACHING METHODS, AND PARTICIPATION IN THE PROVISION OF IMPROVEMENT INTERDISCIPLINARITY JUDICIAL AND ITS EFFICIENCY.

Cid de Carvalho Guerra

Resumo

A previsão constitucional de acesso a justiça e eficiência da prestação jurisdicional sob uma percepção interdisciplinar, visando analisar o grande acúmulo de processos sob uma ótica além do âmbito do Poder Judiciário. A necessidade de se conhecer as causas do processo e a possibilidade de sanar o litígio antes que chegue ao Poder Judiciário. Incluir a transdisciplinaridade como instrumento de estudo e desenvolvimento da Ciência Jurídica.

Palavras-chave: Acesso ao judiciário, Eficiência, Celeridade, Sociedade, Transdisciplinaridade

Abstract/Resumen/Résumé

Constitutional provision of access to the justice and efficiency of adjudication under an interdisciplinary perception in order to analyze the large accumulation processes in a perspective beyond the scope of the judiciary. The need to know the causes of the process and the possibility to remedy the dispute before it reaches the Judiciary. Include transdisciplinarity as a tool to study and development of Legal Science.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Efficiency, Swiftness, Society, Transdisciplinary

INTRODUÇÃO

Não se pretende oferecer aqui qualquer tipo de solução instantânea para a dicotomia celeridade versus eficiência do Poder Judiciário no Brasil, apenas há intenção de atrair o pensamento crítico para questões pouco consideradas quando da elaboração de projetos para reestruturação do andamento processual.

A tendência geral é considerar ultrapassado o modelo processual vigente, antigo sim, mas ainda de muita eficácia, talvez faça pouco uso da moderna tecnologia, capaz de contribuir para sua melhor eficiência. Mas seriam estes os reais pontos de entrave?

Antes de modificar esta estrutura, faz-se necessária uma consideração: não seria mais razoável solucionar as questões que levam à formação da elevada quantidade de processos - um dos pontos críticos do Brasil, onde tudo é superlativo - que, na maioria das vezes, frutificam da ineficiência de outros sistemas que compreendem a organização do Estado Brasileiro, e não do Judiciário, mais especificamente do Código de Processo Civil ora vigente.

Este trabalho científico visa desenvolver um pouco deste raciocínio, tentando estabelecer novos pontos de análise do problema chave: eficiência, utilização e resultado.

Avaliar a introdução de um novo modelo mental, a partir do aprendizado transdisciplinar associado ao conhecimento obtido através da hermenêutica filosófica contemporânea pode resultar em novos métodos de aprendizado e compreensão das Ciências Jurídicas.

Um sistema deve ser eficiente em qualquer escala de utilização, mas, neste caso específico, sempre será muito mais benéfico à sociedade aquele que for menos utilizado, e ainda que seja da mais alta eficiência. Todo sistema tem uma capacidade máxima de produzir seus efeitos, capacidade que, se alcançada, implicará em reavaliação e aplicação de medidas de adequação à nova realidade.

Mais do que pertinente, uma análise holística sobre a moderna sociedade brasileira é fundamental. A Constituição vigente inseriu diversos dispositivos de organização e controle da sociedade, muitos deles ainda hoje inovadores ao habitual modelo cotidiano do Cidadão Brasileiro, direitos e, por consequência, deveres os quais grandes parcelas da sociedade ainda não compreendem.

Entender a interação dos fenômenos sociais, políticos e econômicos que regem a sociedade e o estado em suas relações ajuda a elucidar alguns pontos ainda não considerados,

pontos estes que, se não são a origem, influenciam a grande quantidade de conflitos levados ao judiciário motivando a morosidade do Sistema Judiciário atual.

1 CONTEXTUALIZANDO A ANÁLISE

A Constituição de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, ao ampliar as garantias e direitos individuais e sociais, assevera em seu artigo 5º uma série de direitos fundamentais, protege no inciso XXXV o acesso ao judiciário, conclui no inciso LXXVIII, in verbis: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Em consideração preliminar, estão assegurados, proteção do direito, eficiência e agilidade das soluções de conflitos que forem submetidos ao Estado. Ainda que razoável seja uma definição abstrata e que possa causar surpresas.

Como mensurar o razoável? A quantidade de variáveis objetivas e subjetivas que podem surgir deste questionamento é praticamente infinita. Aqui o foco deve ser o tempo.

Problematizar já é o bastante para infundáveis debates que agregariam novas dúvidas. Mais apropriado seria solucionar a questão que gera a dúvida e assim reduzir o problema à sua não ocorrência.

Identificar com clareza os pontos de origem dos conflitos pode ser muito mais produtivo para a sociedade do que apenas submetê-los à apreciação do Poder Judiciário que em geral apresenta uma decisão inter partes, sem maiores considerações sobre a origem deste conflito.

A grande carência de informações dificulta o aprofundamento em questões que certamente revelariam dados significativos ao contexto. O aumento da litigância é um fenômeno que exige uma abordagem mais detalhada, carece de mais pesquisas, dados específicos para a exata compreensão da sua origem. Mas não basta quantificar, a qualificação é fundamental para orientar os ajustes que atendam a realidade atual.

O elevado número de processos tramitando hoje no Brasil sugere uma observação mais detalhada da sociedade e seus conflitos, e a partir desta análise orientar a adoção de medidas eficazes para reduzir a quantidade de processos.

A conscientização da população quanto aos direitos e deveres inerentes ao convívio social e seus valores e finalidades indica uma redução destes conflitos e, por consequência

uma diminuição na quantidade de processos, mais do que conhecer é preciso entender esta relação entre direitos e deveres.

Salienta-se que, nas hipóteses aqui tratadas, o acesso ao judiciário nunca será questionado ou afastado, tratam apenas da possibilidade de aumentar a reflexão antes da busca pelo ambiente contencioso, inovar a abordagem do litígio de maneira preventiva, evitando seu desdobramento em processo judicial.

2 PRINCIPIOLOGIA CONSTITUCIONAL

O princípio da duração razoável do processo foi inserido no ordenamento pátrio pela Emenda Constitucional nº 45/2004, como direito fundamental do processo. Para analisar sua efetividade, é importante enfatizar outros dois princípios: do devido processo legal e do acesso ao judiciário, que, a despeito da importância de tantos outros, são elementares à análise da celeridade processual.

Registra Cappelletti: “A justiça, como outros bens, no sistema do *laissez-faire*, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos.” (CAPPELLETTI, 1988, p. 8).

O acesso à justiça surge como o princípio constitucional na redação do inciso XXXV, do art. 5º da Constituição de 1988, assegurando a todos que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça ao direito”, numa perspectiva de processo voltado para a busca de resultados, em face do seu caráter instrumental formal e proteção do ordenamento jurídico.

A Constituição de 1988 assegura que o princípio do devido processo legal seja levado a efeito através do inciso LIV do art. 5º, quando dispõe que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, garantindo obediência aos mecanismos de acesso e desenvolvimento do processo conforme estabelecido pelo ordenamento jurídico. Aquele que sentir-se ameaçado ou lesado em seus direitos provoca o Poder Judiciário que, pelo princípio do impulso processual, garante a continuidade dos atos processuais.

Para a correta aplicação dos princípios mencionados, faz-se necessário o uso das demais normas delimitadas em cada instituto processual, dentre elas: a imprescindibilidade da igualdade (art. 5º, I); do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII); do contraditório e da ampla

defesa (art. 5º, LV); da proibição da prova ilícita (art. 5º, LVI); da publicidade (art. 5º, LX e art. 93, IX); da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV); da fundamentação (art. 93, IX); bem como a celeridade com que deve tramitar o processo (art. 5º, LXXVIII).

3 DIAGNÓSTICO

Basta uma rápida pesquisa em uma biblioteca ou, ainda, na internet para constatar que o tema Reforma do Judiciário é bastante frequente em todo tipo de publicações. Em obra desta temática, pontua Antônio Álvares da Silva:

Há unanimidade nacional sobre um ponto: o Judiciário envelheceu e precisa de uma reforma profunda e radical.

Esta constatação, sentida há muito tempo pelo povo, mas só agora conscientizada pelos juízes, é sem dúvida uma força propulsora da reforma, pois todos a julgam um passo necessário para a modernização do Estado brasileiro e um meio necessário para o aperfeiçoamento das relações sociais.

Porém é certo que há divergências sobre o modo de realizá-la e em que profundidade deva ser feita. (SILVA, 2004, p. 61).

Mais adiante na mesma obra, em sua visão geral do Judiciário, o autor destaca:

Como a arbitragem e, em geral, os meios de solução extrajudicial de conflitos não são usuais, há uma conflitualidade latente, que se resolve por si mesma, diluindo-se na sociedade, sem intervenção do Estado.

Quais seriam as causas que levam o cidadão a evitar o Judiciário? Pode haver várias, mas duas são principais: a primeira é o acesso, que não é fácil para maioria da população em razão do custo que representa. O segundo é a demora, que desestimula o recurso à prestação jurisdicional. A população parte para soluções informais que, sem um mínimo de garantia às partes mais fracas, acabam por forçar renúncias e prejudicar direitos. (SILVA, 2004, p. 63).

Percebe-se a preocupação com o acesso e a demora, assim como o reconhecimento de que faltam meios de proteção aos direitos antes da busca pela tutela jurisdicional do Estado.

O relatório anual do Conselho Nacional de Justiça, Justiça em Números 2012, conclui:

O crescimento da demanda não tem possibilitado que os esforços para julgar e baixar processos sejam suficientes. Mais especificamente, ao se analisar o crescimento do quantitativo dos casos novos junto com os indicadores de magistrados e servidores, observa-se que a grande maioria dos tribunais, com exceção da Justiça Federal, não consegue dar vazão aos processos em relação ao estoque existente.

A análise da série histórica traz à tona, novamente, o peso exercido pelos processos de execução fiscal, que representam 40% do estoque de processos pendentes e

apenas 13% dos casos novos. A principal dificuldade consiste na redução do estoque dos processos de execução fiscal, visto que, mesmo com esforços empreendidos em 2011 e 2012 para aumentar o número de processos baixados, o quantitativo de processos em tramitação permanece subindo. A taxa de congestionamento na execução fiscal é de 89%, ou seja, de cada 100 processos em tramitação, 11 são baixados no decorrer do ano. Além disso, 8% dos processos de execução fiscal em tramitação foram sentenciados em 2012. (CONSELHO, 2013, p. 305)

As estatísticas revelam que o número de processos no Brasil cresce em razões elevadíssimas, se comparado ao crescimento da população e da economia, estas em valores inferiores a 2%, enquanto que o primeiro supera 10%. Surgem mais processos novos do que são solucionados ou baixados, também em proporções que superam os 10% ao ano, mesmo considerando que a produtividade tenha aumentado.

O relatório do CNJ menciona a elevada quantidade de execuções fiscais, aproximadamente 40% do total de processos em tramitação, o que nos leva a questionamentos sobre todo o contexto socioeconômico, e não apenas jurídico do ambiente tributário. Maiores detalhes se fazem necessários para solução adequada.

Ainda sobre as execuções fiscais, se a taxa de congestionamento destas é da ordem de 89%, mesmo que os novos procedimentos sejam apenas 13% do total de processos novos, o que leva à conclusão de que as execuções fiscais aumentam mais do que são solucionadas, colapso é apenas uma questão de tempo.

Em artigo acerca das questões abordadas pela Pesquisa do CNJ, Luís Carlos Gambogi tece considerações:

Como consequência dessa disfunção, afogado numa avalanche de ações, o Judiciário encontra-se próximo do colapso. De minha parte, ponho-me de acordo com a posição de João Ricardo Costa, Presidente da AMB, que sugere ao CNJ a criação de núcleo científico de monitoramento e análise do litígio no Brasil. Apenas ênfase que devemos, com humildade, trabalhar sob a óptica interdisciplinar. Não apenas experts no direito e no judiciário são necessários; profissionais de outros campos do conhecimento, como administração, economia, psicologia, sociologia, podem contribuir. Precisamos também, com altivez, nos aproximar mais e melhor do Legislativo e do Executivo, de modo a permitir que conheçam nossos esforços, nossas dificuldades, nossos erros e nossos acertos. Compomos, todos nós, a estrutura do Estado, por conseguinte, não faz qualquer sentido que nos coloquemos no mundo como compartimentos estanques, como que em campos opostos. Afinal, estamos todos a serviço da sociedade. (GAMBOGI, 2014, p. 1).

Percebe-se aqui a preocupação dos Magistrados com a busca de soluções inovadoras para reduzir o crescimento acelerado do número de ações que vem se acumulando no Judiciário.

Nesse sentido, inovar, deve-se observar ainda a necessidade da inovação alcançar o todo, não só o ambiente do Judiciário precisa ser inovador, o ensino Jurídico, assim como o Poder Legislativo devem acompanhar essa mudança.

Por isso, é imperativo reconhecer também na ciência do Direito a possibilidade do acolhimento total ou parcial de procedimentos de inovação, de inovação radical e, sobretudo, de inovação aberta. Na era do conhecimento (compartilhado), o conhecimento jurídico também precisa ser construído e vivenciado de maneira colaborativa, livre e gratuita. Daí a necessidade de mudança, da imposição de um Direito proposto ou suposto, no qual a própria norma, bem como todos os atos processuais (ações iniciais, defesas, recursos, manifestações interlocutórias, sentenças, acórdãos), e quaisquer contratos, consultas, pareceres e estratégias jurídicas poderão ser construídos livremente por quaisquer pessoas que se disponham a dividir os seus conhecimentos jurídicos, em ambientes digitais especialmente criados para esse fim. (GABRICH, 2010, p. 21).

Desentendimento é, na maioria das vezes, o motivo que leva uma questão ao Judiciário, pode se originar por desconhecimento da lei, animosidade entre as partes, imprevistos e uma série de outros motivos que não cabe aqui sua discussão. A grande questão é: Como manter o Judiciário disponível e apto a realizar sua atividade com eficácia e eficiência.

Enfatiza Antônio Álvares da Silva que:

Descambou-se agora para o desvario de outro CPC, que vai desestabilizar o que temos e não vai trazer o que precisamos. A mania de fazer leis sem cuidar da aplicação das que já possuímos torna-se cada vez mais vitoriosa em nossos meios jurídicos. (SILVA, 2011, p. 7).

Antes de promover alterações substanciais na legislação, talvez seja importante olhar a questão sob outro prisma. O conceito da Responsabilidade Social pode contribuir para isso.

É atribuída a Howard Bowen, em meados do século passado, a introdução do primeiro conceito formal de Responsabilidade Social: “A obrigação social do homem de negócios de adotar orientações, tomar decisões e seguir linhas de ação que sejam compatíveis com os fins e valores da sociedade.” (BOWEN, 1957, p. 6) Esta corrente de pensamento, surgida no início daquele século, foi se aperfeiçoando após extrapolar o ambiente de negócios e alcançar a sociedade em geral como na definição mais moderna:

É o reconhecimento e assunção pelos cidadãos, individualmente e em conjunto, dos seus deveres para com a comunidade em que vivem e a sociedade em geral. Este conceito se fundamenta no princípio de que, em maior ou menor grau, as ações individuais sempre têm algum impacto (positivo ou negativo) na vida dos demais cidadãos e da coletividade. Assim, a Responsabilidade Social concretiza-se por meio da adoção de atitudes, comportamentos e práticas positivas e construtivas, que contribuam para o bem-comum e a melhoria da qualidade de vida de todos. Quando aplicado em relação às empresas, a expressão é empregada como sinônimo de Responsabilidade Social Corporativa ou Empresarial. (COMUNICARTE, 2012).

Depreende-se que a mesma vontade da sociedade ao assumir a Responsabilidade Social, pode facilmente ser estendida ao Poder Judiciário, com o objetivo de contribuir para uma melhor avaliação de estratégias a serem adotadas para aumentar a eficiência da prestação jurisdicional.

Uma análise interessante indica o desenvolvimento das estratégias jurídicas utilizadas no âmbito do Direito Empresarial, pois enquanto a Sociedade Civil em geral se torna mais judicante, na esfera empresarial percebe-se claramente a tendência de evitar o uso do Poder Judiciário na solução de suas questões.

A busca pela prestação jurisdicional eficiente é histórica, ao prefaciando a obra de Theophilo Feu de Carvalho, que trata da expansão e distribuição das comarcas em Minas Gerais, Tito Fulgencio enfatiza:

Nisso vão envolvidos, para o cidadão – os commodos, e para o Estado, o magno dever de distribuir a quantos lhe pisam o sólo uma justiça prompta, uma justiça o menos dispendiosa, uma justiça facilmente esclarecível, pela inspecção dos logares e das cousas.

O ideal é a justiça á porta do cidadão, conforme o dizer inglez, se ambulatoria, ou estável, é que não sei, mas certamente, não póde a divisão territorial, nesse assumpto de justiça, obdecer aos sós critérios da geometria ou da arithimetica, senão e sobre tudo a injunção da facilidade de communicações, e ás condições topográficas e moraes das localidades, em tanta maneira que a justiça seja accessivel a todos do melhor modo, esteja sempre o magistrado á disposição dos cidadãos.

Da escassez, são palpáveis os damnos, do excesso de circumscripções, visto é, o obstáculo ás boas escolhas, o inconveniente das inoperosidades fataes, e culminando, a impossibilidade de estipêndios dignos, e toda gente sabe quanto isso tóca á independência do juiz, que é da constituição como dos princípios fundamentaes, de que se não podem afastar os Estados.

Gravissima, portanto, para o Estado, e ninguém há que não o sinta, questão de uma justa distribuição de circumscripções judiciarias. (CARVALHO, 1922, p. 7).

Aquela época devido a escassez de comarcas e os conflitos territoriais fazia-se necessária uma expansão da prestação jurisdicional, percebe-se claramente que os mesmos fundamentos defendidos na Constituição de 1988, acesso e eficiência, norteavam o pensamento daqueles que buscavam essa expansão, entendia-se que aos assuntos de Justiça não deve haver óbices.

Conclui Tito Fulgencio asseverando o quão danosa podem ser a ausência ou ineficiência da prestação jurisdicional, por se tratar de uma questão de Estado, não apenas uma questão social.

Em estudo elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, por demanda do CNJ, foram levantados alguns dados que podem ser aqui incluídos com o intuito de subsidiar algumas conclusões importantes.

Considerando-se as grandes rotinas que compõem o processo de execução fiscal promovido pela PGFN, percebe-se que o cumprimento da etapa de citação constitui um imenso gargalo inicial. Apenas 3,6% dos executados apresentam-se voluntariamente ao juízo. Em 56,8% dos processos ocorre pelo menos uma tentativa inexitosa de citação, e em 36,3% dos casos não há qualquer citação válida. Como a citação ocorre por edital em 9,9% dos casos, pode-se afirmar que em 46,2% dos executivos fiscais o devedor não é encontrado pelo sistema de Justiça. (IPEA, 2011, p. 5).

Ainda do mesmo estudo, pouco adiante mais alguns dados relevantes a este trabalho se revelam:

Caso a Justiça Federal logre penhorar bens do devedor, a probabilidade destes satisfazerem integralmente os interesses da União tende ao irrisório. Somente 2,8% das ações de execução fiscal resultam em algum leilão judicial, com ou sem êxito. Do total de processos, em apenas 0,3% dos casos o pregão gera recursos suficientes para satisfazer integralmente o débito, enquanto a adjudicação dos bens do executado extingue a dívida em 0,4% dos casos. (IPEA, 2011, p. 6).

Concluindo esta fase de levantamentos em relação a proporção de eficiência das ações da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o estudo apresenta a seguinte conclusão:

Em que pese todos os obstáculos, o grau de sucesso das ações de execução fiscal promovidas pela PGFN é razoável, uma vez que em 25,8% dos casos a baixa ocorre em virtude do pagamento integral da dívida, índice que sobe para 34,3% nos casos em que houve citação pessoal. Vale destacar, entretanto, que a extinção por prescrição ou decadência é o principal motivo de baixa, respondendo por 36,8% dos casos. Em seguida, vêm o pagamento (25,8%), o cancelamento da inscrição do débito (18,8%) e a remissão (13,0%). Ao final, 14,7% das sentenças de execução fiscal são recorridas, em regra pelo exequente. (IPEA, 2011, p. 7).

Das informações aqui mencionadas pode-se extrair a principal lição, de que em relação as execuções fiscais da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o índice de ineficiência é elevadíssimo, é nítido que não está associado a falhas da legislação processual.

Seguindo adiante no estudo do IPEA, após abordagem da questão financeira, em suas conclusões consta o seguinte: “Por fim, é importante ressaltar que o novo piso mínimo permitirá uma redução progressiva do volume de trabalho da área de contencioso da PGFN da ordem de 52%, ao longo dos próximos nove anos.” (IPEA, 2011, pg. 17).

Ou seja, 52% das ações em tela são ineficazes por razões que extrapolam o contexto processual, dependem de outras providências para que possam ser solucionadas ou então não aconteçam, o que leva ao estabelecimento de um piso mínimo de valor financeiro para o ajuizamento das ações da PGFN, afastando assim a regularização do débito tributário sem maiores considerações, apenas pelo valor.

4 A ABORDAGEM TRANSDISCIPLINAR.

Sobre a transdisciplinaridade conceitua em seu artigo Akiko Santos:

A transdisciplinaridade é uma nova abordagem científica e cultural, uma nova forma de ver e entender a natureza, a vida e a humanidade. Ela busca a unidade do conhecimento para encontrar um sentido para a existência do Universo, da vida e da espécie humana. Se a Ciência Moderna significou uma mudança radical no MODO DE PENSAR dos homens medievais, a transdisciplinaridade, hoje, sugere a superação da mentalidade fragmentária, incentivando conexões e criando uma visão contextualizada do conhecimento, da vida e do mundo. (SANTOS, 2008, p. 17).

A inovação se faz necessária quando as soluções já apresentadas se provam insatisfatórias, assim, introduzir essa nova abordagem com uma ótica mais ampliada no tratamento dos fenômenos jurídicos e sociais que envolvem a prestação jurisdicional sugere uma avaliação mais completa da situação, a busca pela relação dos diversos saberes.

A Carta da Transdisciplinaridade¹ estabelece em 15 artigos os pontos fundamentais para o exercício da visão transdisciplinar e em seu artigo terceiro preconiza:

A transdisciplinaridade é complementar à abordagem disciplinar: ela faz emergir do confronto das disciplinas novos dados que as articulam entre si; e ela nos oferece uma nova visão da Natureza e da Realidade. A transdisciplinaridade não busca o domínio de varias disciplinas, mas a abertura de todas elas àquilo que as atravessa e as ultrapassa.

Segundo Basarab Nicolescu são três os pontos de apoio da transdisciplinaridade os níveis de Realidade, a lógica do terceiro incluído e a complexidade, e, neste ultimo pode residir a maior interação com o direito. Esta complexidade é mais bem analisada por Edgar Morin:

Unidades complexas, como o ser humano ou a sociedade, são multidimensionais: dessa forma, o ser humano é ao mesmo tempo biológico, psíquico, social, afetivo e racional. A sociedade comporta as dimensões histórica, econômica, sociológica, religiosa... O conhecimento pertinente deve reconhecer esse caráter multidimensional e nele inserir estes dados: não apenas não se poderia isolar uma parte do todo, mas as partes umas das outras; a dimensão econômica, por exemplo, está em inter-retroação permanente com todas as outras dimensões humanas. (MORIN, 2002, p. 36).

Considerados estes princípios da Transdisciplinaridade podemos avançar no pensamento da sua aplicabilidade no pensamento do Direito, conforme conclui Eduardo Seino Wiviurka:

¹ Adotada no Primeiro Congresso Mundial de Transdisciplinaridade – Convento de Arrábida, Portugal, novembro, 1994.

Nesta reflexão, apenas apresentou-se o desafio e a possibilidade de pensar o Direito a partir da Transdisciplinaridade, indicando foros iniciais de interdisciplinaridade que podem ser interpretados extensivamente a fim de transdisciplinarizar o Direito. A partir desta perspectiva, a metodologia e o ensino jurídico assumiriam outro viés: a organização do conhecimento passaria a ser priorizada, a compreensão do sistema jurídico dar-se-ia de forma ampla e relacionada com outras esferas sociais, além de, com isso, possibilitar ampla comunicação com outros domínios do conhecimento científico.

A vantagem sobre o método tradicional e grande, tratar o estudo das Ciências Jurídicas de maneira ampla e sistematizada junto as outras áreas do conhecimento envolvidas permite uma análise muito mais eficiente das necessidades e objetivos do sociedade em relação a concretização dos resultados almejados.

4 NOVOS METÓDOS NOVAS VERDADES

A modernidade insere novas formas de percepção da realidade que por consequência necessitam de novas conclusões sobre esta realidade, assim a verdade deve ser a expressão do dialogo e não um método.

Assim como o Iluminismo conseguiu superar a Escolástica e romper com diversos dogmas estabelecidos como verdade, se faz necessária a constante renovação das maneiras de compreender os fenômenos sociais, o apego ao método impossibilita o encontro fundamental com a verdade.

Com isso é que se ganhou a ideia da “fenomenologia”, ou seja, a desvinculação de toda suposição do ser e a investigação dos modos subjetivos de estarem dadas as coisas, fazendo-se disso um programa universal de trabalho, o que teria que tornar compreensível toda objetividade, todo sentido do ser. Agora, também a subjetividade humana possui validade ôntica. (GADAMER, 1997, p. 371).

Evoluir os métodos de análise dos fenômenos sociais corresponde a evolução das relações sociais. Originárias em Descartes, as propostas de compartimentação das ciências em áreas de especialização teve sua importância, mas a atualidade demonstra que essa segmentação deve ser revista, o conhecimento se aperfeiçoa e demanda por novos pontos de observação e compreensão. Novas linguagens se fazem necessárias, não seríamos também formas de linguagem da história?

Inversamente, isso quer dizer que o conceito geral, a que faz referência o significado da palavra, se enriquece, por sua vez, com a contemplação da coisa que ocorre em cada caso, de maneira a que, no final, se produz uma formação nova e mais específica da palavra, mais adequada ao caráter particular da contemplação da coisa. Tão certo como que o falar pressupõe o uso de palavras prévias, com um significado geral, existe um processo continuado de formação dos conceitos, através do qual se

desenvolve a própria vida dos significados da linguagem. (GADAMER, 1997, p. 623).

A busca pela melhor prestação jurisdicional deve fazer com que haja uma melhor compreensão do que a sociedade espera que seja essa garantia social assegurada em nossa Carta Constitucional, necessário é, ir além da normatização e pretender que os atores envolvidos tenham ampla compreensão dos objetivos deste Contrato Social que ora regula a sociedade.

[...] A distinção entre uma função normativa e uma função cognitiva faz cindir, definitivamente, o que claramente é uno. O sentido da lei, que se apresenta em sua aplicação normativa, não é, em princípio, diferente do sentido de um tema, que ganha validade na compreensão de um texto. É completamente errôneo fundamentar a possibilidade de compreender textos na pressuposição da “congenialidade” que uniria o criador e o interprete de uma obra. [...] (GADAMER, 1997, p. 464).

Importante assegurar a capacidade assimilação dos conceitos envolvidos no modelo em que a sociedade brasileira vive, a modernidade torna conceitos ultrapassados muito rapidamente, e, desta maneira a Hermenêutica se faz presente e importante para que a adequação do regramento Jurídico permaneça eficaz e pertinente aos objetivos da sociedade que o segue.

Permanecemos conscientes de que com isso se exige algo incomum à autocompreensão da ciência moderna. Procuramos, ao largo de nossas reflexões, tornar essa exigência mais plausível, ao ir mostrando-a como resultado da convergência de uma série de problemas. De fato, a teoria da hermenêutica que chega até nossos dias se desagregou em diferenciações que ela mesma não é capaz de sustentar. Isso se torna mais patente ai, onde se procura formular uma teoria geral da interpretação. [...] (GADAMER, 1997, p. 462).

A capacidade de a população compreender os dispositivos legais previstos em seu ordenamento jurídico é fundamental para sua eficiência e eficácia, assegurando com isso relações mais harmônicas que evitem o repetitivo uso dos mecanismos de controle ofertados pelo poder judiciário.

Nesse diapasão percebe-se que os estudos de Gadamer muito tem a nos oferecer como meio de compreensão e aperfeiçoamento da sociedade e dos sistemas que a ela dão suporte.

6 CONCLUSÃO.

À luz dos dados mais atualizados, hipoteticamente falando, seriam necessários o equivalente a mais de três anos de trabalhos para solucionar todos os processos que tramitam atualmente no Brasil, independente de considerarmos aqui há quanto tempo estes processos já se encontram em tramitação, e desde que não sejam ajuizados novos feitos.

Muito tem se falado sobre a celeridade da prestação jurisdicional, mas pouco tem se falado do conhecimento e da formação da sociedade acerca do assunto, percebe-se que o crescimento do índice de ações é totalmente desvinculado dos índices de crescimento da economia e da população.

Mais do que um poder adormecido aguardando ser solicitado, o Judiciário deve estar presente nas relações cotidianas da sociedade, fornecendo dados que subsidiem ações que orientem o comportamento das pessoas, evitando assim que conflitos se originem pelo despreparo ou desconhecimento do Direito.

Existem diversas linhas de pensamento e projetos visando tratar das condições endógenas do judiciário, enquanto os resultados das pesquisas permitem concluir que, mesmo com o crescimento da sua produtividade, o sistema não consegue atender o crescimento aparentemente desordenado da quantidade de processos no Brasil.

Uma análise mais detalhada do problema, considerando-se aqui os fatores exógenos, vai possibilitar o entendimento da origem dos processos e quais os melhores mecanismos de prevenção ou solução de conflitos seriam mais adequados para a sociedade contemporânea, questões hoje de difícil resposta devido à falta de informações que possibilitem identificar a origem exata dos processos.

De nada adianta modificar os critérios de elegibilidade das causas como sugere o IPEA, este tipo de conduta apenas corrobora a má utilização do sistema, ignorando aquilo que no modelo atual não pode ser solucionado, fatalmente o que for deixado de lado se tornará outro tipo de demanda, e com o tempo certamente desaguará em algum procedimento judicial.

Modificar os procedimentos judiciais para que sejam mais rápidos talvez não seja melhor do que buscar uma relação harmoniosa entre os elementos do segmento tributário.

Uma abordagem holística se faz necessária, este não é apenas um fenômeno jurídico, envolve aspectos políticos, econômicos e de organização social. Evitar a formação de um processo nas relações sociais sempre será muito mais eficiente do que levar todo e qualquer desentendimento ao Judiciário.

Estudar a sociedade como um todo através de uma Hermenêutica mais contemporânea que perceba com mais clareza as humanidades, estudando as pessoas como

seres culturais, não como simples atores do cenário social, compreendendo o ser como forma de linguagem.

Aceitar e entender as relações sociais contemporâneas, assim como a evolução do conhecimento, facilita a compreensão e equalização destas bem como dos seus conflitos. Entendimento que é primordial para elaboração de métodos e sistemas que melhor administrem as relações sociais.

Uma análise Transdisciplinar vem de encontro a essa necessidade, juntamente aos métodos tradicionais o estudo de todas as interações entre as diversas áreas do conhecimento ligadas ao Direito certamente permitirá encontrar soluções mais simples e eficientes.

A característica do método transdisciplinar de extrapolar o conhecimento compartimentado e individualista dos métodos tradicionais viabiliza um maior alcance dos resultados, legislar com o conhecimento mais amplo das reais necessidades da sociedade, entender com clareza as interações e correlações da aplicação do ordenamento jurídico favorecendo a redução dos conflitos.

Ir além do modelo já existente permitirá avaliar com mais clareza os objetivos na elaboração das leis e seus eventuais desdobramentos durante a aplicação, tornam a Transdisciplinaridade uma ferramenta poderosa e de muita utilidade ao Direito e a prestação jurisdicional do Estado.

Assim como no exemplo das execuções fiscais, em todos os segmentos do Judiciário, faz-se urgente uma análise detalhada, objetivando uma redução nas demandas e uma melhor qualidade no relacionamento social. Existem outros pontos a serem considerados, que são de caráter polêmico e de difícil análise, um rol extenso e relevante, e que sempre indicam um descompasso seja das relações sociais, seja da ação do Estado, como sua origem ou estimulador.

As garantias constitucionais de acesso ao Judiciário, devido processo legal, e outras inerentes a estas, sempre deverão ser preservadas, mas também melhor utilizadas. A sua vulgarização não é benéfica à sociedade. Há que se considerar outras soluções que devem ser amplamente estimuladas e utilizadas antes de se recorrer ao judiciário.

É do contexto das ciências jurídicas o antagonismo entre direitos, sejam individuais, coletivos ou sociais. Desde suas origens, o conceito de justiça agrega a ideia de tutelar esta oposição de interesses. A estrutura do Poder Judiciário e seus instrumentos devem, além de adequados, compatibilizar com os valores sociais, a formação, os usos e costumes da sociedade que vive por ele tutelado.

A introdução de direitos e deveres na sociedade sempre acarreta reflexos e consequências, é natural do aperfeiçoamento social. Transcorre um momento histórico diferente, as transformações sociais são efêmeras, e, por vezes, não geram efeitos no ordenamento jurídico. Mas, na maioria das vezes, faz-se necessária a revisão e adequação deste para que prossiga oferecendo segurança jurídica.

Aplicar estratégias e técnicas modernas e inovadoras nas relações sociais certamente produzirá um ambiente mais harmonioso de convivência e conseqüentemente a redução dos conflitos através da melhor percepção destas relações.

Esta melhor percepção associada a mudança do modelo mental pode introduzir a utilização de novas e mais modernas técnicas de ensino no ambiente acadêmico resultando em maior compreensão da ciência jurídica para adequar sua aplicação as relações da moderna sociedade contemporânea.

Ampliar a capacidade de compreensão e solução destas transformações no âmbito da sociedade também é forma de assegurar o cumprimento de garantias constitucionais, trata-se da ação preventiva antes da corretiva, evitando a má utilização dessas garantias e do Judiciário e aumentando sua eficiência.

REFERÊNCIAS

BOWEN, Howard Rothmann. **Responsabilidades sociais do homem de negócios**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1957.

CARVALHO, Theophilo Feu de. **Comarcas e Termos** – Creações, supressões, restaurações, encorpações e desmembramentos de comarcas e termos, em Minas Geraes (1709 – 1915). Belo Horizonte: Imprensa Oficial do Estado de Minas Geraes, 1922.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2013: ano-base 2012** – Brasília: CNJ, 2013. Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/pj-justica-em-numeros> >. Acesso em 15 jun 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2014: ano-base 2013** – Brasília: CNJ, 2013. Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/pj-justica-em-numeros> >. Acesso em 15 jun 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2015: ano-base 2014** – Brasília: CNJ, 2013. Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros> >. Acesso em 15 jun 2016.

COMUNICARTE Agência de Responsabilidade Social – **Conceitos** - Disponível em: <<http://www.comunicarte.com.br/site-comunicarte/conceitos.php>>. Acesso em 15 mar 2014.

EXPRESSO Notícias - Portugal - 17/03/2012 – Disponível em: <<http://expresso.sapo.pt/finlandia-justica-a-tempo-e-horas=f712222>>. Acesso em 15 mar 2014.

GABRICH, Frederico de Andrade. **Análise Estratégica do Direito**. Belo Horizonte: Universidade Fumec, 2010.

GABRICH, Frederico de Andrade. **Inovação Estratégica no Direito**. In: Congresso Nacional CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, XIX, 15 out. 2010, *Anais...* Florianópolis, SC, 2010.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**. Tradução de Flavio Paulo Meurer. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

GAMBOGI, Luís Carlos Balbino. **A Esquizofrenia Estatal**. Jornal Estado de Minas, Belo Horizonte – 20/02/2015. Disponível em < <http://www.amagis.com.br/uploads/noticias/anexo/Gambogi-Artigo.pdf> >. Acesso em 15 jul 2016.

IBGE - Tendências Demográficas – Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/tendencia_demografica/tabela01.shtm>. Acesso em 15 mar 2014.

IPEA - **Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional** – Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.pdf>. Acesso em 15 mar 2014.

MORIN, Edgar. **Os Sete Saberes Necessários à Educação do Futuro**. Trad. Catarina Eleonora F. da Silva, Jeanne Sawaya.- São Paulo: Cortez, 2002.

NICOLESCU, Basarab. **Manifesto da Transdisciplinaridade**. São Paulo: Trion, 1999,

SANTOS, Akiko. – **O que é Transdisciplinaridade** – Disponível em: <http://www.ufrj.br/leprtrans/arquivos/O_QUE_e_TRANSDISCIPLINARIDADE.pdf>.

Acesso em 10 dez 2015.

SILVA, Antônio Álvares da. **A PEC dos Recursos e a Reforma do Judiciário**. Belo Horizonte: RTM, 2011.

SILVA, Antônio Álvares da. **Reforma do judiciário: uma justiça para o século**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.